



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0010047-31.2022.5.03.0106

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2025

Valor da causa: R\$ 77.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ARRUDA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: JOSE FERNANDO ARRUDA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO

ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDO: JOSE FERNANDO ARRUDA

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010047-31.2022.5.03.0106

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GPACV/TFPaz/rdc

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. CEF. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. VANTAGENS PESSOAIS PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ANTERIORES. RENÚNCIA. Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e divergência com os Tribunais Regionais do Trabalho, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *A adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU/2008, sem vício de consentimento e mediante o pagamento de verba compensatória, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários (PCS) anteriores?* **Incidente de recursos repetitivos admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0010047-31.2022.5.03.0106, em que são AGRAVANTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSE FERNANDO ARRUDA e são AGRAVADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSE FERNANDO ARRUDA, é RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL e é RECORRIDO JOSE FERNANDO ARRUDA.

Trata-se de proposta de afetação de recurso, apresentada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face de tema ainda não pacificado, nos termos do art. 896-C da CLT.

É o relatório.

V O T O

AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – CASO EM EXAME

A matéria discutida no recurso de revista diz respeito a definir se a adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU/2008, sem vício de consentimento e mediante o pagamento de verba compensatória, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários (PCS) anteriores. O ponto de controvérsia diz respeito à necessidade do pagamento de verba compensatória.

No caso em exame, o Trabalho da 3ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho entendeu serem devidas ao reclamante as horas extras a partir da 6ª diária, por ter incorporado ao contrato de trabalho do empregado norma interna mais benéfica e vigente ao tempo de contratação: OC DIRHU 009/1988.

Assim delineada a controvérsia, passo à análise dos requisitos para afetação do presente caso ao regime de incidentes de recursos de revista repetitivos, o que faço com fundamento no art. 41, XXXVIII, do RITST.



MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA FUNDADOS EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO

Os requisitos legais para a instauração do incidente de recursos repetitivos estão previstos no art. 896-C, *caput*, da CLT, segundo o qual **“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.”** (destaquei).

No que diz respeito ao requisito da **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão de direito do presente caso, verifica-se que, em pesquisa jurisprudencial realizada em 28/3/2025, no sítio eletrônico deste tribunal, adotando-se como critério de busca as expressões “ESU” “2008” “adesão”, foram localizados, nos últimos 12 meses, **186** acórdãos e **868** decisões monocráticas.

RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS COM OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

O tema de fundo diz respeito à possibilidade de alteração contratual lesiva, quando há a adesão espontânea do empregado da Caixa Econômica Federal à estrutura salarial unificada ESU/2008, não hipótese em que não há o pagamento de verba compensatória **cuja relevância** está em aferir se o cumprimento desse requisito é condição de validade para transação.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a adesão do empregado da CEF à nova estrutura salarial unificada de 2008 (ESU/2008), sem vício de consentimento, configura transação válida e resulta em renúncia aos benefícios oriundos dos Planos de Cargos e Salários (PCS) anteriores. Nesse sentido, a jurisprudência de Turmas desta Corte Superior:

"DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESU 2008. ADESÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POSTERIORES. NÃO CABIMENTO. 1. Como já salientado, a jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa no sentido de que **a adesão à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 (ESU/2008) consubstancia transação válida e implica renúncia a eventuais direitos decorrentes dos Planos de Cargos e Salários anteriores**. 2. Assim, não há que se falar em incorporação de vantagens recebidas com base na MN RH 115, as quais foram objeto de indenização quando da adesão à ESU 2008, para calcular o padrão remuneratório posterior à implantação da estrutura unificada. 3. Neste sentido os declaratórios revelam apenas o inconformismo da embargante em relação ao decidido, o que desafia recurso próprio. Embargos de declaração a que se nega provimento " (RR-0020739-93.2017.5.04.0702, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/03/2025). (Grifei.)

"[...] **CEF. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. VANTAGENS PESSOAIS PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento previstas no plano de cargos e salários de 1989 ante a adesão do reclamante ao novo plano de cargos e salários (ESU 2008). Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a adesão do empregado à Nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 implica renúncia às diferenças salariais pleiteadas com esteio em planos de cargos e salários anteriores (PCS de 1989 e PCS de 1998), inclusive quando se trata de pretensão de recálculo das vantagens pessoais, nos termos da Súmula 51, II, do TST, segundo a qual "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10457-63.2013.5.05.0037, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025). (Grifei.)**

"[...] **CEF. RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DAS RUBRICAS ‘CARGO COMISSIONADO’ E ‘CTVA’ NA BASE DE CÁLCULO. ADESÃO**



DO EMPREGADO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA – ESU 2008. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Discute-se nos autos o direito da reclamante à percepção de diferenças salariais decorrentes da não inclusão da gratificação do cargo comissionado e da CTVA no cálculo das vantagens pessoais, em decorrência da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. Consta do acórdão embargado a existência de adesão livre à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vícios de consentimento e mediante o recebimento de indenização específica. **Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 51, item II, a adesão da autora à Estrutura Salarial Unificada de 2008 importa renúncia aos direitos previstos no PCS de 1998, não sendo devidas as diferenças pretendidas a título de vantagens pessoais.** Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-680-28.2021.5.10.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2024). (Grifei.)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA EM NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PCS/89) - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA I - Discute-se a prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de horas extras, após a sexta diária, para bancário ocupante de cargo de confiança, em virtude da alteração superveniente, pelo PCCS/1998, da norma interna (PCS/1989) que assegurava o direito àquela jornada. II - Aplica-se à pretensão a prescrição parcial. A causa de pedir se fundamenta em direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado (art. 468 da CLT), razão pela qual a lesão se renova mês a mês. EMPREGADA BANCÁRIA OCUPANTE DE CARGO GERENCIAL - HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO PCS/89 - ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008) - SÚMULA Nº 51, II, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA **Diante da premissa fática registrada no acórdão regional, no sentido de que a Reclamante aderiu à Estrutura Salarial Unificada (ESU/2008), a consequência jurídica é a renúncia às regras do plano anterior (PCS/1989), nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.** HORAS EXTRAS - MULHER - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser mantido o entendimento desta Corte, que, em sua composição plena, julgou o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5 e afastou a inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-11664-45.2016.5.03.0103, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024). (Grifei.)

"[...] 2. CEF. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. 2.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que o reclamante, embora contratado na vigência do PCS/89, que estabelecia jornada de seis horas para os ocupantes de função de confiança, aderiu à Estrutura Salarial Unificada de 2008, de forma válida e regular, com o recebimento de indenização. 2.2. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **a adesão do empregado à Estrutura Salarial Unificada (ESU/2008), em substituição ao PCS/89, implicou manifesta renúncia a qualquer pretensão deduzida em Juízo com base no antigo regulamento, conforme item II da Súmula 51 desta Corte.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido o recurso de revista do autor, fica prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela ré, em face do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC" (ARR-RRAg-616-18.2017.5.12.0002, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/02/2025). (Grifei.)

"[...] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST. Nos termos do item II da Súmula nº 51 do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. **A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que a livre adesão do empregado à estrutura salarial unificada 2008 da Caixa Econômica Federal, sem notícia de vício do consentimento, configura renúncia às regras e direitos oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, na forma da Súmula nº 51, II, do TST.** No caso, o reclamante aderiu voluntariamente à nova estrutura salarial implantada pela CEF em 2008, sem notícia de vício do consentimento, inclusive com a percepção de indenização, configurando manifesta renúncia a qualquer pretensão deduzida com base nos regulamentos anteriores, nos termos do item II da Súmula nº 51 do TST, o que incluiu as diferenças de vantagens pessoais pela não inclusão do cargo em comissão e do CTVA na base de cálculo. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (...)” (Ag-AIRR-874-71.2020.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Gonçalves, DEJT 22/11/2024). (Grifei.)

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF. LEI Nº 13.467/2017. VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO



CORRESPONDENTE. SÚMULA Nº 51, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. **A SBDI-1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que a adesão espontânea do empregado à Estrutura Salarial Unificada da Caixa Econômica Federal (ESU/2008) e a existência de indenização compensatória acarretam a renúncia aos direitos e benefícios previstos nos planos de cargos anteriores, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.** Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10006-31.2014.5.05.0222, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/03/2025). (Grifei.)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA - ESU 2008. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS (VP-062 e VP-092). BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1.** Esta Corte tem entendido que é válida a quitação ao plano anterior, mediante o recebimento de indenização específica, sem vício de consentimento, ainda mais quando prevista em acordo coletivo de trabalho, que encontra prestígio constitucional no art. 7º, XXVI. Com efeito, a transação visa a extinguir ou prevenir o litígio, pressupondo o consenso e a reciprocidade das concessões, sendo anulável apenas por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou a coisa controversa (arts. 840 e 848 do Código Civil). Como negócio jurídico que é, o ajuste deve ser prestigiado pelo direito, como instrumento de pacificação social. 2. A matéria foi discutida no âmbito da SBDI-2 desta Corte, que julgou procedente ação rescisória que objetivava desconstituir acórdão proferido em sede de ação civil pública. Consignou a Subseção que as condições para a adesão dos empregados à Estrutura Salarial Unificada provieram de livre negociação estabelecida entre a Caixa Econômica e a CONTEC, fruto da autonomia privada coletiva, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos, prevista no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. **Concluiu que o efeito liberatório geral e irrestrito oriundo da adesão à nova estrutura salarial, objeto do acordo coletivo, não sugeriria desrespeito aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, e que o afastamento do efeito liberatório inerente à adesão atenta contra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil e nega eficácia à norma constitucional do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-Ag-AIRR-178-91.2017.5.07.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2024). (Grifei.)

Todavia, observa-se que o requisito de pagamento de parcela compensatória exige melhor análise, pois há julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), que, na hipótese de coexistência de dois regulamentos da empresa, considerou válida a renúncia do empregado às disposições benéficas previstas no regramento anterior após a adesão ao novo regramento, sem notícia da existência de vício de consentimento, o que reforça a necessidade de afetação do tema como Recurso de Revista Repetitivo para melhor análise. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO. 1. No acórdão embargado, a Turma concluiu que, à época em que admitido o Reclamante, havia norma interna mais benéfica, dispondo sobre a jornada de seis horas diárias para os exercentes de postos de trabalho gerenciais, incorporada ao contrato de trabalho, pelo que vedada a alteração unilateral lesiva. Aludindo aos postulados da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição, considerou inválida a norma que fixe, como condição para opção do empregado ao novo regulamento, a renúncia a direitos. 2. No entanto, no julgamento proferido no paradigma apresentado, a 4ª Turma, partindo das mesmas premissas, decidiu em sentido oposto, ao concluir que o empregado da CEF, ocupante de função de confiança, que aderiu ao PCS/98, não tem direito de manter a jornada de trabalho mais benéfica prevista no PCS/89. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, os embargos devem ser processados. Agravo conhecido e provido. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A REGULAMENTO POSTERIOR. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Na esteira da diretriz perfilhada no item II da Súmula 51 do TST, é assente a jurisprudência da SBDI-1 no sentido de que, coexistindo dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles implica renúncia às regras do sistema antigo. Desse modo, **a aderir ao novo plano de cargos e salários implantado pelo empregador (ESU/2008 - PCS/98), sem notícia da existência de vício de consentimento no referido ato, o Embargado abriu mão das disposições benéficas previstas no regramento anterior (PCS/89), como, no caso, daquela alusiva à jornada de seis horas para os ocupantes de cargo de confiança. Embargos conhecidos e providos**" (E-ED-RR-4268-42.2012.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/04/2024).

[...] Na espécie, esta Subseção adotou claro entendimento no sentido de que, em razão da coexistência de planos no âmbito da empregadora, a adesão do empregado à Estrutura



Salarial Unificada de 2008, sem notícia de vício de consentimento, basta para conferir-lhe efeitos de renúncia às vantagens do regulamento anterior (PCS-1989), particularmente a jornada de seis horas para os ocupantes de cargo de confiança. Colacionou diversos julgados, inclusive da Subseção, com entendimento nessa esteira.

Logo, não se cogita de omissão pela ausência de menção explícita, no acórdão regional, à percepção de vantagem compensatória no momento da adesão à ESU de 2008, porquanto a tese jurídica adotada no acórdão embargado prescinde de tal notícia, sendo suficiente o registro da adesão voluntária e sem vício de vontade.

[...]

(EDCiv-E-ED-RR-4268-42.2012.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/08/2024).

Ressalte-se que a reiteração da matéria nos processos em curso propicia o surgimento de entendimentos dissonantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC.

Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados de Tribunais Regionais em sentido diverso desta Corte Superior:

“VANTAGENS PESSOAIS. RUBRICAS 62 e 92. DIFERENÇAS.

[...]

A CEF se defende dizendo que a Reclamante aderiu ao novo PCS/2008, não existindo mais pagamento de vantagens pessoais, pelo que a discussão deve se ater somente ao período anterior a esta adesão, conforme se extrai da Súmula nº 51 do TST.

[...]

A CEF não demonstra especificadamente as incorporações que disse ter procedido para evitar desvantagem pecuniária para o empregado. As Fichas de Registro de Empregado e Fichas Financeiras da autora não comprovam o alegado pela Reclamada.

Sem dúvida, a alteração do critério de cálculo da parcela denominada "vantagens pessoais" em razão da exclusão do valor referente ao cargo comissionado, nele incluído a CTVA, caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, nos termos do artigo 468 da CLT, cuja redução salarial afronta o artigo 9º Consolidado e as normas constitucionais (artigos 7º, VI, e 5º, XXXVI). Tal assertiva afasta a argumentação das Reclamadas acerca da ausência de prejuízo à obreira, por imediata redução salarial, porquanto verificada a alteração regulamentar em detrimento de direito da empregada.

Como já mencionado, eventual revogação ou alteração prejudicial destas regras somente possui o condão de alcançar novos contratos. Nesse sentido é a exegese da Súmula nº 51, I, do TST, aplicável neste caso ("As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento").

Saliento que, no presente caso, não se aplica o inciso II da Súmula nº 51 do TST, como quer a Reclamada, eis que a alteração não poderia acontecer no contrato de trabalho da Reclamante, prejudicando-a ("Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro"). A hipótese, repito, é do inciso I deste verbete.

A jurisprudência no c. Tribunal Superior do Trabalho está pacificada no sentido que a parcela "cargo comissionado" deve ser incluída na base de cálculo das vantagens pessoais, conforme decisão havida no processo (RR - 1708-34.2011.5.09.0678 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

Posto isto, reformo a sentença para deferir o pedido de integração da verba "cargo comissionado efetivo" (rubrica 055) e do CTVA na base de cálculo das "vantagens pessoais" VP-GIP Tempo de Serviço (rubrica 062 ou 2062) e VP-GIP/sem sal.+função (rubrica 092 ou 2092), desde a sua supressão com o PCC/98 (02.07.1998), aplicando-se a prescrição quinquenal apenas para o pagamento das diferenças salariais (pecuniária). Liquidação articulada, que no novo CPC é denominado por "procedimento comum" (artigo 509,II), uma vez que, até a presente data, inexistem elementos suficientes para cálculo.

Ainda, defiro o pleito de integração destas diferenças de Vantagens Pessoais à remuneração da Reclamante e consequente pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado; férias mais 1/3; 13º salários; gratificações semestrais; FGTS; licença prêmio; APIP pagas; horas extras pagas e a serem pagas neste processo; e contribuição para a FUNCEF (cotas da Reclamante e da Reclamada), em parcelas vencidas e vincendas.

Deve ser observada a variação salarial e a prescrição quinquenal, abatendo-se as verbas já pagas sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Determino a inclusão deste pagamento em folha de pagamento, 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser revista pelo magistrado (CPC, artigo 537, parágrafo 1º).

Mas, não procede a diferença de sábados e feriados, como repouso semanal remunerado, porque não são considerados dias úteis não trabalhados para o bancário para este



efeito, conforme já decidido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista Repetitivo, com repercussão geral.”

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0010006-31.2014.5.05.0222. Relator(a): LEA REIS NUNES. Data de julgamento: 03/05/2022. Juntado aos autos em 04/05/2022. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/9YkfEY>> (Grifei.)

“DIFERENÇAS SALARIAIS. CTVA

Na inicial, o autor alegou que foi contratado pela reclamada em 11/04/1989 e desligou-se da empresa em 12/12/2018 por meio de adesão ao PAA, é vinculado ao plano de 1998.

Relatou que desde 1988 vinha recebendo as rubricas denominadas "VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO" (062) e "VP-GIP/ SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (092), situação que perdurou até julho/2008, quando a reclamada alterou seu plano de cargos e salários, implantando a estrutura salarial unificada - ESU, tendo as citadas rubricas sido suprimidas da remuneração da parte autora.

A reclamada, em recurso, sustenta a existência de transação ocorrida entre as partes em razão da adesão à nova estrutura salarial unificada em 2008, sendo que os empregados deram quitação às ações judiciais e receberam parcela indenizatória prevista no aditivo ao ACT 2007 /2008. Ressalta ausência de prejuízo.

[...]

Examino.

[...]

Assim, depreende-se que o PCS/98, ao extinguir as funções de confiança, acarretou prejuízo ao empregado, porquanto a rubrica VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (rubrica 092), calculada com base em parcelas salariais do autor, dentre elas a gratificação de função, passou a ser calculada sobre o salário-padrão sem a observância das parcelas que substituíram a antiga FC, ou seja, sem a inclusão na base de cálculo das parcelas recebidas a título de Cargo Comissionado (CC) e Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA). [Nesse sentido, aplica-se o mesmo raciocínio em relação à rubrica VP-GIP/TEMPO SERVIÇO (rubrica 062), a qual tinha valor equivalente a 1/6 do valor encontrado pela aplicação do coeficiente de tempo de serviço (que varia de 0,3 a 0,5) sobre o somatório do salário-padrão e da gratificação de função, vez que ao ser incorporada à remuneração da autora em virtude da adesão à ESU/2008 teve essa incorporação efetivada com base apenas no salário-padrão, sem inclusão das parcelas criadas em substituição à função de confiança, ou seja, excluídos os valores do Cargo em Comissão e do CTVA.

Como se observa, com a edição do novo PCS de 1998, houve alteração contratual lesiva à empregada, vez que a substituição da "função de confiança" por "cargos comissionados" implicou alteração na forma de cálculo, pois o regulamento interno vigente anteriormente assegurava a integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Turma:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DO VALOR DO CARGO COMMISSIONADO NAS RUBRICAS 062 E 092. Com base no novo plano de cargos e salários, em 1998, a reclamada substituiu a parcela salarial denominada Função de Confiança - FC, pela parcela Cargo em Comissão - CC. Com isso, alterou a base de cálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092. Todavia, a parcela Cargo em Comissão detém a mesma natureza jurídica da Função de Confiança, razão pela qual a supressão unilateral da base de cálculo caracteriza-se como alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo artigo 468 da CLT. Consoante a Súmula 51 do TST, as vantagens expressas em normas regulamentares incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado, constituindo direito adquirido. Assim, eventual revogação ou alteração prejudicial destas regras somente pode ser aplicada aos novos contratos ou mediante opção expressa do empregado. (TRT10, RO 0001467-72.2017.5.10.0015, 1ª Turma, Desembargador Dorival Borges, DEJT 16/10/2018)

CEF. PCS/1998. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CARGO COMMISSIONADO E CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito do Colendo TST, o qual, por meio de julgamento realizado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluiu ser parcial a prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pela CEF através do PCS/1998. VP-GIP (062 E 092). INCORPORAÇÃO. NORMATIVOS AUTORIZADORES. Embora não seja dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados nos Planos de Cargos e Salários ou em Regulamento de Pessoal, a não ser que configurem inconstitucionalidade ou ilegalidade - poder diretivo do empregador, uma vez criado o regulamento e efetuada a adesão, qualquer alteração prejudicial ou revogação das vantagens deferidas somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento empresarial. Isso sob pena de ferir-se o disposto nos artigos 444 e 468 da CLT (Inteligência da súmula nº 51 do col. TST). No caso, evidenciada a supressão das rubricas compositivas do complexo da remuneração do Reclamante, com redução salarial, resta violado o artigo 468, da CLT, bem como inobservado o princípio da irredutibilidade salarial, devendo ser restabelecido o patamar salarial do empregado. Recurso parcialmente provido. ATS (007). VP-GRATI SEM/ATS (049). BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA. Conforme o NM RH 115, o ATS (rubrica 007) e a VP-GRAT SEM/ATS (rubrica 049) têm como base de cálculo o salário-



padrão e o complemento do salário-padrão (rubrica 037), sendo esse último correspondente "ao valor da gratificação do cargo comissionado do maior nível hierárquico exercido na CEF, conforme Tabela de Valor de Gratificação e Valor de Piso de Mercado" (item 3.3.9 do MN RH 115). É dizer, o complemento do salário-padrão nada mais é do que uma gratificação pertinente ao cargo comissionado. O CTVA integra a gratificação do cargo comissionado e, portanto, sobre o respectivo valor devem incidir tanto o ATS como a VP-GRAT SEM/ATS (rubrica 049). Recurso provido, no particular. (TRT10, RO 0001240-86.2016.5.10.0801, 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, DEJT 23/5/2018)

Por fim, resalto que a adesão do empregado à nova estrutura salarial unificada (ESU/2008), vinculada ao PCS/98, não importou na transação e quitação de eventuais direitos fundados no PCS anterior, inclusive quanto às vantagens pessoais, porquanto a renúncia a direitos do trabalhador decorrente de condição inserida em contrato de adesão mostra-se como abusiva, em violação ao princípio constitucional de proteção ao trabalhador.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença, a qual julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Nego provimento."

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000451-57.2020.5.10.0022. Relator(a): ELAINE MACHADO VASCONCELOS. Data de julgamento: 08/09/2021. Juntado aos autos em 13/09/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Y2Cvyc> (Grifei.)

"SUPRESSÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS

[...]

A reclamada alega que a adesão a Estrutura Salarial Unificada 2008 afasta a aplicação da regras pretéritas, a teor do quanto disposto na Súmula n. 51, II, do C. TST. Argumenta que o autor recebeu a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de "transação/quitação" de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da adesão a ESU 2008, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2008. No mais, a reclamada afirma que não houve supressão da parcela, mas a sua incorporação na gratificação do cargo comissionado.

O reclamante também recorre. Pretende que seja observada a evolução salarial desde 1998. Pretende, ainda, que sejam deferidos os reflexos sobre ausências permitidas por interesse particular, adicional por tempo de serviço, horas extras e verbas rescisórias.

Pois bem.

Ab initio, pontuo que a adesão a ESU 2008 não guarda relação com a supressão da incorporação da gratificação da função de confiança na base de cálculo da vantagem pessoal, que já havia ocorrido dez anos antes do advento da nova estrutura salarial da reclamada. Por tal razão, a transação (no valor de R\$ 10.000,00) não tem correspondência com a parcela.

De fato, a supressão se deu em novembro/1998, com a alteração da nomenclatura da comissão de função (que passou a ser denominada de "Cargo em Comissão Efetivo"). A partir de então, a reclamada passou a considerar apenas 1/3 da verba salário padrão como referência a ser paga a título das verbas "VP-GIP\SEM Salário+Função".

Desta forma, entendo que houve alteração lesiva ao contrato de trabalho do reclamante, vez que a integração da função de confiança na base de cálculo da parcela já havia se incorporado ao contrato de trabalho. Deve ser aplicado, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 51, I, do C. TST.

Neste sentido decidiu recentemente esta C. Câmara, nos autos do processo n. 0011344-48.2017.5.15.0063, de minha relatoria.

Considerando que não há relação entre a transação (no valor de R\$ 10.000,00) que adveio da adesão a ESU 2008 e a parcela ora em análise, é descabido o pedido de devolução formulado pela reclamada.

Também não há que se falar em recálculo da parcela denominada CTVA. Com efeito, são verbas de natureza distintas e a alegada incorreção no pagamento do CTVA, com fundamento na majoração da verba "VP-GIP\SEM Salário+Função", somente poderia ser deduzida em ação própria.

Ao contrário do que alega a reclamada, são devidos os reflexos na gratificação semestral e na licença prêmio, dada a natureza salarial das parcelas.

Por outro lado, não comporta reforma a r. sentença quanto ao indeferimento dos reflexos nas ausências permitidas por interesse particular, adicional por tempo de serviço e verbas rescisórias. De fato, o autor não demonstrou que a parcela repercutisse em tais verbas. Quanto à incidência reflexa sobre as horas extras, o pedido será apreciado por ocasião da análise do pleito recursal atinente à jornada de trabalho.

Por fim, para correta recomposição, é necessário a utilização da evolução salarial desde a supressão da parcela, em 1998.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante, a fim de determinar a utilização da evolução salarial desde 1998, para apuração das diferenças devidas em razão da indevida supressão da incorporação da gratificação da função de confiança na base de cálculo da vantagem pessoal."

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (4ª Câmara). Acórdão: 0011679-98.2017.5.15.0085. Relator(a): LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA



SCARABELIM. Data de julgamento: 12/04/2021. Juntado aos autos em 14/04/2021. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/HA6u94>> (Grifei.)

“1. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO A MENOR DAS VANTAGENS PESSOAIS. DESCONSIDERAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO EM COMISSÃO.

[...]

Em face do quanto aduzido em contestação, registro, inicialmente, que o entendimento contido no item II da Súmula 51 do TST não se amolda ao caso concreto, pois não se trata de aplicação de normas regulamentares revogadas em detrimento do novo regramento, mas sim, de aplicação do regramento vigente à época própria considerando-se a incorporação de parcelas em valor inferior ao devido a partir de 2008. Assim, não há falar em contrariedade à referida Súmula do TST. Também não se constata violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional nem mesmo pretensão contrária a texto constitucional.

[...]

Em outras palavras, **a controvérsia reside no cômputo - ou não - do cargo comissionado e CTVA, que é um desdobramento do cargo comissionado, no cálculo das parcelas Vantagens Pessoais 062 e 092 e, posteriormente, sua incorporação no valor majorado no salário padrão, quando da adesão à ESU 2008.**

Tal matéria é por demais conhecida por este Tribunal, motivo pelo qual adoto como razões de decidir acórdão desta Turma, *in verbis*:

"De acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que a reclamante foi admitida na reclamada na data de 18/08/1981. Demais disso, é incontroverso que o PCC/1998 extinguiu as funções de confiança e criou os cargos comissionados, alterando a forma de cálculo das vantagens pessoais, excluindo as parcelas CTVA e cargo comissionado, como, inclusive, afirmado pela recorrente.

A função de confiança integra a base de cálculo das vantagens pagas sobre as rubricas 062 e 092, conforme dispõem os itens 3.3.12 e 3.3.14 do RH 115 (páginas 154-verso e 155). O item 3.3.7 da mesma norma interna (fl. 154-verso) trata das parcelas função de confiança e cargo em comissão como sendo de natureza idêntica. Assim, a comissão de cargo deve ser considerada na base de cálculo das vantagens pessoais.

Considerando que a parcela "Complemento Temporário Variável de Ajuste" (CTVA) é desdobramento do cargo comissionado, também integra a base de cálculo das vantagens pessoais.

Portanto, compartilho do entendimento de origem no sentido de que a não inclusão do valor correspondente ao cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais caracteriza alteração lesiva do contrato de trabalho. A alteração verificada mostra-se abusiva, pois a inclusão do valor da função de confiança (ou do cargo em comissão) sempre compôs o cálculo das rubricas VP 2062 e VP 2092 para empregados como a reclamante, que ingressaram antes do PCC/98. Portanto, pela aplicação do princípio da incorporação da condição mais benéfica ao contrato de trabalho, faz jus o reclamante às vantagens pessoais segundo os critérios adotados até 1998.

Incidência da Súmula nº 51, I, do TST citada na sentença que prevê: As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

A eventual migração de planos de benefícios, assim, não pode implicar a renúncia de direitos incorporados ao patrimônio jurídico do empregado. Não adoto, pois, o entendimento do item II da Súmula nº 51 do TST, pois o empregado, a meu juízo, não renuncia à situação mais favorável já incorporada ao contrato de trabalho.

Destarte, merece confirmação a decisão de origem que deferiu as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, inclusive quanto aos reflexos deferidos.

No mesmo sentido, a Súmula 89 do TRT da 4ª Região:

Súmula nº 89 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98.

A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468)." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000952-81.2011.5.04.0381 RO, em 28/09/2016, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão - Relator.)

Reconheço, assim, o direito do reclamante a diferenças de Vantagens Pessoais (códigos 062 e 092) pelo cômputo do cargo comissionado e CTVA, com a correspondente repercussão em salário padrão e condenação da reclamada no pagamento das diferenças decorrentes.

[...]"

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0020183-79.2017.5.04.0512. Relator(a): ANA LUIZA HEINECK KRUSE. Data de julgamento: 14/03/2018. Juntado aos autos em 14/03/2018. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/ng4LBx>> (Grifei.)

A relevância da matéria e a divergência verificada com os Tribunais Regionais do Trabalho, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, permitem concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em um precedente obrigatório, como forma



de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 896-C da CLT, **proponho a afetação** do processo **TST-RRAg - 0010047-31.2022.5.03.0106** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU /2008, sem vício de consentimento e mediante o pagamento de verba compensatória, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários (PCS) anteriores?

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: ***A adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU/2008, sem vício de consentimento e mediante o pagamento de verba compensatória, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários (PCS) anteriores?*** Determina-se o encaminhamento dos autos à distribuição, na forma regimental.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

